



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.581 - RJ (2015/0018189-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S) - RJ160941
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ179788
AGRAVADO : EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA VIANNA - RJ137703

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. EXTENSÃO DA FORMAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. . OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 53 E 62 DA LEI Nº 9.394/96 E 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CREF/RJ. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. ARTS. 186 E 927 DO CPC. PROPAGANDA ENGANOSA. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 53 e 62 da Lei nº 9.394/96 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, da forma em que posta nas razões do apelo nobre, não foram enfrentadas pela instância *a quo*, carecendo a irresignação do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em decreto, portaria ou resolução não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial.

5. A análise de suposta inexistência de veiculação de propaganda enganosa por parte da instituição de ensino superior é matéria que demanda inevitável incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela parte capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.581 - RJ (2015/0018189-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S) - RJ160941
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ179788
AGRAVADO : EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA VIANNA - RJ137703

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA (EDGARD) ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra UNISUAM - SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA (UNISUAM), em razão de alegada falha na prestação de serviços educacionais ofertados pela ré.

Como o pedido foi julgado improcedente, EDGARD foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Interposta apelação, o relator, monocraticamente, deu provimento ao inconformismo de EDGARD a fim de reconhecer a falha na prestação do serviço e no dever de informação pela instituição de ensino, configurando o dano moral, fixando-o na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

Tal entendimento foi mantido em agravo regimental assim ementado:

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Alegação de que o curso universitário de Educação Física com duração de três anos e meio, se restringe a atuar somente no magistério, por tratar-se, apenas, de licenciatura plena. Consumidor induzido a erro. Pedido de dano moral. Procedência. Manutenção. Necessidade de complementação do curso. Falha na prestação de serviço, em especial, ao dever de informação. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Precedentes deste Pretório. Manutenção da verba compensatória, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso. (e-STJ, fl. 527).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 562/565).

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, UNISUAM alegou ofensa aos arts. 535 do CPC/73, 188, I, 476 e 927 do CC/02; 53 e 62 da Lei nº 9.394/96; 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal fluminense negou seguimento ao apelo nobre ante a inexistência de omissão no acórdão, e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte, quanto aos demais temas ali suscitados, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. EXTENSÃO DA FORMAÇÃO. APELO ESPECIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA AOS ARTS. 53 E 62 DA LEI Nº 9.394/96 E 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CREF/RJ. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. (4) ARTS. 186 E 927 DO CPC. PROPAGANDA ENGANOSA. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 806).

Neste agravo regimental, UNISUAM afirmou que **(1)** para análise de suas razões recursais inexistente necessidade de reexame das provas, sendo suficiente uma análise que dê qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados; **(2)** houve falha na fundamentação, ante as reiteradas omissões quanto às relevantes questões postas em debate; **(3)** persistiram as omissões elencadas nos embargos de declaração, devendo o processo retornar à origem para apreciação das questões ali suscitadas; e, **(4)** ao restringir a atuação da discente licenciada em Educação Física, por meio de Resolução, o CONCREP e o CREF infringiu normas constitucionais e infraconstitucionais (Leis nºs 9.394/96 e 9.696/98) que regem o ensino superior no País.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.581 - RJ (2015/0018189-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S) - RJ160941
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ179788
AGRAVADO : EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA VIANNA - RJ137703

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. EXTENSÃO DA FORMAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. . OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 53 E 62 DA LEI Nº 9.394/96 E 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CREF/RJ. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. ARTS. 186 E 927 DO CPC. PROPAGANDA ENGANOSA. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 53 e 62 da Lei nº 9.394/96 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, da forma em que posta nas razões do apelo nobre, não foram enfrentadas pela instância *a quo*, carecendo a irresignação do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em decreto, portaria ou resolução não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial.

5. A análise de suposta inexistência de veiculação de propaganda enganosa por parte da instituição de ensino superior é matéria que demanda inevitável incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela parte capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.581 - RJ (2015/0018189-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S) - RJ160941
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ179788
AGRAVADO : EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA VIANNA - RJ137703

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, EDGAR ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra UNISUAM, em razão de alegada falha na prestação de serviços educacionais ofertados pela ré.

O Juízo sentenciante julgou improcedente a demanda, sendo a decisão reformada em apelação a fim de reconhecer a falha na prestação do serviço e no dever de informação pela instituição de ensino, configurando-se assim o dano moral, fixando o valor reparatório na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como o recurso especial interposto pela UNISUAM foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator, com fundamento na inexistência de omissão no julgado e pela incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

Na hipótese vertente não se observa a alegada omissão no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal de origem acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, tendo concluído pela existência de falha na prestação do serviço, pois a instituição de ensino não logrou êxito em comprovar que cumpriu com o seu dever de informar acerca da alteração nas regras para registro do curso superior em que se matriculara o aluno, sendo o acadêmico surpreendido com a entrega de diploma referente apenas ao curso de licenciatura, que restringia a sua área de atuação profissional.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Afasta-se, portanto, a apontada violação do art. 535 do CPC/73.

(2) Da ofensa a dispositivos de lei federal

A UNISUAM aponta ofensa aos arts. 53 e 62 da Lei nº 9.394/96 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, cujo teor é o seguinte:

Lei nº 9.394/96

art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-a em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Lei nº 9.696/98



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Os dispositivos legais acima transcritos, na forma em que apresentados nas razões do apelo especial, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, carecendo a irresignação do necessário prequestionamento da questão federal invocada.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(3) Do mérito recursal

No que tange à suposta ilegalidade dos currículos de licenciatura e bacharelado para a formação em Educação Física da instituição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio de Janeiro - CREF/RJ, bem como à responsabilidade do aludido Conselho por tal fato, esses são temas cuja análise e solução provocaria o necessário exame e interpretação das resoluções do citado órgão regulador da atividade de educação física estadual.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando legal inserido em decreto, portaria ou resolução não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial.

Nesse sentido, veja-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...]. ANÁLISE DE AFRONTA À RESOLUÇÃO DO CONAMA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DECRETO E ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...].

3. É inviável a análise de violação à "Resoluções" na sede de especial por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88.

4. Não é possível a análise no tocante à violação do Decreto n. 99.270/90, pois a parte limitou-se a apontar, genericamente, violação a esse Decreto, sem indicar precisamente qual dispositivo desse diploma legal teria sido violado. O mesmo também ocorreu em relação à alegada ofensa aos arts. 8º e 9º, uma vez que não apontou qual lei federal se referem tais dispositivos. Aplicação analógica da Súmula 284 do STF na espécie.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõe reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.259.496/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015; sem destaque no original).

(4) Da contrariedade aos arts. 188, I, e 927 do CC/02

Da mesma forma, a análise de suposta inexistência de veiculação de propaganda enganosa, como pretende a insurgente, demandaria inevitável incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. REAPRECIÇÃO. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo a Corte de origem apreciado a questão da não caracterização da propaganda enganosa com base no substrato fático-probatório dos autos, a inversão desse entendimento, para se acolher a tese em sentido contrário, por certo, demandaria nova incursão nos elementos fáticos da demanda, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1.358.707/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp. 559.506/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/3/2015).

Por fim, não sendo a linha argumentativa apresentada pela UNISUAM capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0018189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 658.581 / RJ**

Números Origem: 00792838420118190001 201424564933 792838420118190001

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S) - RJ160941
 THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ179788
AGRAVADO : EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA VIANNA - RJ137703

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S) - RJ160941
 THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ179788
AGRAVADO : EDGARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA VIANNA - RJ137703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.